Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10293/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14345/2016
PROTOCOLO	: 1711944
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária **Elizabete Alves dos Santos** inscrita sob o **CPF/MF nº 009.929. 801-51** cônjuge do ex-servidor **Valdemar Antonio Rosa**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - **DFAPGP** e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA - ICEAP - 17673/2018** á Peça Digital nº 7 (fls.17-18) e o r. parecer **PAR - 4ª PRC - 1172/2019** á Peça Digital nº 8 (fl. 19) tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada conforme Portaria n. 2.206/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 557, de 01.06.16 e fundamentada de acordo com o art. 9º, I c/c o art. 43, II "a" e § 9º da Lei Complementar n. 107, de 10.10.2007.

Entretanto, verifica-se que os documentos que compõem os autos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo a Resolução Normativa nº 35/1011.

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com mais de 15 (quinze) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa. A legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 160/2012.

À vista disso, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do MPC e **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte à beneficiária **Elizabete Alves dos Santos** inscrita sob o **CPF/MF n:º 009.929. 801-51**, conforme Portaria n. 2.206/2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III– pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA